AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.902 - RS (2018/0166203-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	BERNARDETE GONCALVES
ADVOGADO	:	LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER - RS027236
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	:	PAULO FRANCISCO ZELÂNIS DA SILVA - RS021271
		JOSÉ PEDRO MATTOS CONCEIÇÃO - RS005663
		LIA BARTELLE - RS012282
		CLÁUDIO MONROE MASSETTI - RS015294
		PAULO ROBERTO LONTRA - RS004899
		SUZANA FLORES COGO - RS042460
		ALMIR DA COSTA BARRETO E OUTRO(S) - RS018134

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 NCPC), interposto por BERNARDETE GONÇALVES, contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 751/755, e-STJ).

O apelo nobre desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA DOS JUROS. ADEQUAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO MÉTODO A SER APLICADO NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.
> Inviabilidade de acolhimento do cálculo apresentado pela agravante pois se limitou a atualizar valores, quando o cálculo do contrato afigura-se complexo. O recálculo apresentado pelo Banco, a sua vez, reflete a decisão lançada na ação revisional, razão pela qual se confirma.
> AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente aponta ofensa aos artigos 994, 996, 1.002 e 1.029, todos do Código de Processo Civil. Sustenta, em suma, que é "*inviável acolher-se o laudo pericial, pois embora tenha adotado critérios financeiros para o recálculo do contrato, não há falar em saldo devedor por parte da recorrente, já que a própria instituição financeira admite a existência de crédito em favor da agravante*" (fl. 691, e-STJ).

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que aplicável ao caso o enunciado da Súmula 284 do STF.

Irresignado (fls. 760/764, e-STJ), aduz o agravante que o reclamo merece trânsito, uma vez que foram indicados os dispositivos de lei tido por violados.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo **não merece** prosperar.

1. Os autos versam, na origem, sobre decisão judicial que, em sede de

cumprimento de sentença, julgou parcialmente procedente a impugnação da casa bancária, ora agravada, modo a determinar o prosseguimento do feito pelo saldo de R$7.260,32 (sete mil e duzentos e sessenta reais e trinta e dois centados), a ser restituído a ora agravante.

O *decisum* de primeiro grau restou mantido pela Corte Estadual nos seguintes termos (fls. 678/, e-STJ):

> Nenhum reparo merece a sentença no ponto.
> Inviável, portanto, a atualização do valor do contrato pelos critérios propostos pela recorrente, pois, conforme asseverado pelo Sr. Perito: "a metodologia descrita pela financiada não se caracteriza como um cálculo financeiro de resgate de uma operação de financiamento, mas sim, e tão somente, corresponde a mera atualização de valores (valor do financiamento e dos valores pagos) por meio da incidência de correção monetária e de juros" (fl. 262).
> Assim, inviável o acolhimento do cálculo apresentado pela autora e pelo perito (a título exemplificativo) utilizando os critérios da agravante, pois, como assentado, não se tratam de cálculos financeiros, mas mera atualização de valores.
> Porém, igualmente inviável acolher-se o laudo pericial, pois embora tenha adotado critérios financeiros para o recálculo do contrato.
> não há falar em saldo devedor por parte da recorrente, já que a própria instituição financeira admite a existência de crédito em favor da agravante.
> Neste contexto, correta a sentença ao constatar a existência de saldo credor no valor nominal de R$ 7.260,32, o qual deverá ser acrescido de juros legais e corrigido pelo IGPM, já que a TR deve ser adotada unicamente para atualizar o valor das parcelas do contrato e não do valor obtido judicialmente.
> Cumpre enfatizar que o montante não é inferior ao crédito declarado pelo Banco, pois se trata, reitero, do valor nominal e o apresentado pelo Banco está atualizado com critérios equivocados (índices do contrato e não de cálculo judicial). Efetuada a atualização, evidente que o montante será superior ao informado pelo recorrido.

Percebe-se, portanto, que a convicção da instância de origem restou firmada com amparo na prova pericial produzida no rito do cumprimento de sentença. Assim, para rever a conclusão adotada pelo magistrado de piso e do tribunal de origem e, por conseguinte, acolher a tese defendida pela ora agravante, seria imprescindível a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, consoante o disposto na Súmula 07 do STJ. Com efeito, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o Tribunal local a tal conclusão, sob pena de usurpação da competência atribuída às instâncias ordinárias, a quem compete promover amplo juízo de cognição da lide.

2. Ante o exposto, com amparo no art. 932 do NCPC c/c a Súmula 568 do STJ, **nego provimento** ao reclamo e, por conseguinte, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/15, majoro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor fixado pelo Tribunal de origem, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator